

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nr. : 10320/001.639/93-06.
SESSAO DE : 17 de outubro de 1995
ACORDAO Nr. : 107-2.500
RECURSO NR. : 109.131
MATERIA : IRPJ - EX: 1992 (REC. OFICIO)
RECORRENTE : DRF em SAO LUIZ/MA
INTERESSADA : TAGUATUR-TAGUATINGA TRANSPORTE E TURISMO LTDA
MFAA/

RESTITUIÇÃO DE ATUALIZAÇÃO MONETARIA CREDITADA A INCENTIVO FISCAL INEXISTENTE - ILEGITIMIDADE DO DIREITO CREDITÓRIO. O exercício do direito creditório tem por pressuposto a comprovação, por parte do interessado, que efetivamente suportou o onus financeiro do pagamento indevido. Se o pedido se refere a importância creditada por terceiro, notadamente sobre tributo depositado indevidamente como incentivo fiscal revertido aos cofres públicos, descabe o reconhecimento do direito creditório em favor do depositante do imposto, porquanto a reversão deste implica a reversão de sua atualização monetária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO LUIS (MA).

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

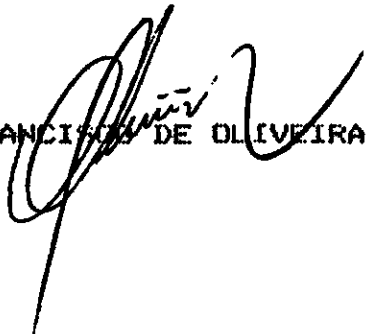
Sala das Sessões-DF, 17 de outubro de 1995.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
ACÓRDÃO Nº 107-02.500

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR



FORMALIZADO EM: 26 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON
VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, MARIANGELA REIS VARISCO e ELIANA
POLO PEREIRA (suplente convocada). Ausente, justificadamente, o Conse-
lheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº 10320.001639/93-06.

ACÓRDÃO Nº 107-2.500

RECURSO Nº 109131

RECORRENTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO LUIS (MA)

R E L A T Ó R I O

O presente processo teve início com a petição de fls. 01/02, pela qual a pessoa jurídica recorrida vem pleitear a restituição da importância de CR\$ 20.630.552,09, equivalente a 256.216,49 UFIR, referente à atualização monetária do imposto de renda do exercício de 1992 (parte), revertida indevidamente para a União, pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., alegando que:

1. optou pela redução do imposto por reinvestimento, no exercício de 1992, cujo valor foi recolhido ao Banco do Nordeste S.A., juntamente com os recursos próprios, em três parcelas, conforme documentos anexos;

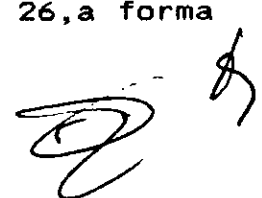
2. após o recolhimento da última parcela, encaminhou o projeto para aprovação pela SUDENE, a qual entendeu que a partir da vigência da Lei nº 8.167 as empresas de serviços básicos não mais teriam direito àquele benefício;

3. formulou consulta ao Coordenador Regional de Tributação em Fortaleza (anexa Parecer e Decisão), do que resultou o Ato Declaratório (Normativo) nº 26;

4. a SUDENE, através do Ofício RE 02.789/93 (anexo), autorizou o BNB a reverter em favor da União o valor original mais os acréscimos legais, contrariando o AD (N) nº 26, pois, tendo em vista o disposto no artigo 100, parágrafo único, do CTN, a observância dos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas exclui a imposição de penalidades, dos juros de mora e da atualização monetária da base tributável;

5. que a opção deu-se com base em orientação do MAJUR/92, aprovado pela IN SRF 40/92;

6. além do Parecer COSIT 849 e do AD (N) 26, a forma



Serviço Público Federal - Processo nº 10320.001639/93-06.
Acórdão nº 107-2.500

adotada para a contabilização da variação monetária também favorece o pedido de restituição (demonstra os lançamentos pelo depósito, pelo crédito da VMA e pela não liberação dos depósitos, observando que a VMA compreende o período de maio/92 a outubro/93, e foi apropriada com o fim de determinar o lucro real de acordo com a regra do artigo 254 do RIR/80 e nova sistemática de apuração mensal).

Constam às fls. 05, 06 e 07 cópias das Guias de Recolhimentos autenticadas pelo BNB, referentes ao depósito dos incentivo e dos recursos próprios.

A fl. 08, Ofício da SUDENE, comunicando à interessada ter autorizado o BNB a efetuar a reversão para a União, através de DARF, da importância de Cr\$ 434.880,33, com os acréscimos legais, bem como a devolução, a seu favor, da importância de Cr\$ 217.440,15, também com os acréscimos legais, referentes aos recursos depositados indevidamente, para os fins do artigo 19 da Lei nº 8.167/91.

O resultado da Consulta a que se refere a recorrida encontra-se às fls. 09/10, cuja decisão foi no sentido de que, a partir do período-base de 1990, as empresas de serviços básicos instaladas na área da SUDENE não podem mais usufruir do benefício fiscal da redução do imposto para reinvestimento, conforme Parecer COSIT nº 849/93, cuja cópia encontra-se às fls. 11/13.

Encontra-se à fl. 14 fac-símile de DARF autenticado pelo BNB, indicando o recolhimento, em nome da interessada, a título de reversão para a Receita Federal, conforme Ofício SUDENE RE 02788/93, das importâncias referentes aos depósitos efetuados pela mesma, onde se destaca o imposto, no valor de CR\$ 434.880,33 e a atualização monetária, de CR\$ 20.630.552,09.

Ao apreciar o pedido de restituição, a autoridade julgadora reconheceu integralmente o direito creditório pleiteado, com fundamento no item 12 do Parecer COSIT 849/93 e no item 2 do Ato Declaratório (Normativo) COSIT, recorrendo de ofício a este Colegiado.

É o relatório.



Serviço Público Federal - Processo nº 10320.001639/93-06.
Acórdão nº 107-2.500

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

Tem-se, como regra geral, que, para se exercer o direito creditório, o solvens deve provar que o pagamento foi por ele efetuado e que pagou o que não era devido. Ou seja, deve o interessado na repetição do indébito provar que efetivamente suportou o ônus financeiro do pagamento considerado indevido.

Nesta perspectiva, para a solução do recurso de ofício interposto, impõe-se verificar se o contribuinte atendeu a tais pressupostos quando de seu pleito frente à instância "a quo".

Para tanto, alegou ter depositado no Banco do Nordeste do Brasil, em três parcelas, o valor do incentivo (metade da importância do imposto devido), acrescido dos recursos próprios, de acordo com as Guias de Recolhimento acostadas em cópias às fls. 05 a 07, demonstrando, ainda, o procedimento contábil pertinente, à fl. 02.

Conforme consta do ofício SUDENE-RE 02.789/93, datado de 22.09.93, à fl. 08, à interessada foram devolvidos os recursos próprios e correspondentes acréscimos (não obstante a SUDENE se refira a "acrécimos legais", subentende-se tratar-se de atualização monetária), sobre o que inexistente qualquer dúvida de que o depósito foi efetuado indevidamente, porque ilegal, e que o ônus financeiro foi suportado pela requerente, o que legitimaria eventual pedido de restituição.

Quanto ao valor da atualização monetária pretendido, o que nos vem a conhecimento é que:

1. a requerente reconheceu o seu valor para efeito de determinar o lucro real, cumprindo o preceptivo do artigo 254 do RIR/80. Demonstra o procedimento contábil à fl. 02; e,

2. por seu turno, o banco operador creditou o mesmo valor ao imposto de renda depositado indevidamente, revertendo-o, juntamente com este, mediante DARF de fl. 14, em favor da Receita Federal, com base no ofício supra referido.



Serviço Público Federal
Acórdão nº 107-2.500

- Processo nº 10320.001639/93-06.

Inferre-se, portanto, que, quanto ao pleito objeto do presente processo, a interessada não atendeu o pressuposto segundo o qual teria suportado o ônus do descaixe financeiro, a par de reduzir seu patrimônio com o pagamento do valor solicitado, não constituindo, portanto, indébito a ser recuperado por ela.

Em sentido contrário poder-se-ia argumentar, quando muito, que, segundo os atos administrativos que fulcraram a decisão monocrática (Parecer COSIT 849/93 e ADN COSIT 26/93), a atualização monetária dos depósitos é indevida e portanto é cabível o reconhecimento do direito creditório, não obstante o parágrafo único do artigo 100 do CTN, que embasou os referidos atos, impeça a atualização monetária da base de cálculo do tributo, que não é objeto dos autos. Todavia, salvo melhor juízo, entendo que esta não seria a melhor interpretação. O que tais atos pretendem é a não imposição daquele ônus ao contribuinte, que, na situação prevista pelo artigo 100 do CTN, venha a efetuar o pagamento do tributo com atraso.

E, com efeito, não houve nenhum recolhimento imposto ao contribuinte, a título de atualização monetária, conforme comentado alhures. Este somente efetivou os depósitos da parcela referente ao incentivo fiscal (mais os recursos próprios já devolvidos), vale dizer, a metade do imposto de renda devido, e nada mais, cabendo ao banco operador o crédito da referida atualização.

Resta, pois, concluir, ser incabível, por ilegítimo, o direito creditório pleiteado

Como se não bastasse a argumentação acima esposada, deve-se ter em mente que, desde as datas de efetivação dos depósitos o incentivo se encontrava revogado para a interessada e, por conseguinte, o imposto já pertencia aos cofres públicos, resultando a seu favor a respectiva correção monetária. Entender a questão de forma diversa é o mesmo que admitir o enriquecimento do contribuinte às custas do Estado, o que seria absurdo.

Face às considerações antecedentes, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília, DF, 17 de outubro de 1995.

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

